



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

Procedimento Administrativo nº 08190.050968/16-01

RECOMENDAÇÃO Nº 03 /2016 – PROPED

Recomenda à Gerência do Centro de Saúde nº 03 do Riacho Fundo I que observe o atendimento prioritário a que tem direito o público com deficiência no momento da marcação de consultas.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por sua Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal¹ e pelos arts. 5º, III, e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993², bem como

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

¹ **Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

² **Art. 5º** São funções institucionais do Ministério Público da União:

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos das pessoas idosa (art. 74 da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) e com deficiência (art. 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que a discriminação de pessoas por suas diferenças é intolerável e que cabe ao poder público o amparo às pessoas hipervulneráveis (Constituição Federal, art. 3º, inciso IV e art. 5º, inciso XLI);

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, inciso II da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência³, no que se refere ao atendimento prioritário;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.048/2000⁴, bem como nos arts. 5º, *caput*, e 6º, *caput* e § 1º, incisos I e VII de sua norma regulamentadora, o Decreto nº 5.296/2004⁵, no que tange aos assentos preferenciais;

3“Art. 9o A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

II – atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;”

4“Art. 1o As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2o As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1o.”

5“Art. 5o Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 6o O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5o.

§ 1o O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I – assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

VII – divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;”



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que as exceções ao atendimento prioritário previstas no art. 9º, § 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência e no art. 6º, § 3º do Decreto nº 5.296/2004 restringem-se aos serviços de **emergência** dos estabelecimentos de saúde públicos e privados, não alcançando serviços que não se caracterizem como emergenciais, como é o caso do simples **agendamento de consultas**;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato que deu origem ao procedimento administrativo nº 08190.050968/16-01, no sentido de que, no Centro de Saúde nº 03 do Riacho Fundo I, não haveria atendimento preferencial a pessoas idosas ou com deficiência, bem como que os funcionários do referido Centro de Saúde não tomam providências a fim de evitar o abuso dos assentos preferenciais por parte da população que a eles não faz jus;

CONSIDERANDO que, em resposta à representação, o Centro de Saúde nº 03 do Riacho Fundo I informou que *i)* acomoda os pacientes idosos e deficientes da melhor maneira possível, dentro de suas possibilidades; *ii)* os pacientes com deficiência são atendidos em local separado, se houver disponibilidade de vagas; e *iii)* os pacientes idosos dispõem de dia e horário específicos na semana para agendamentos de consultas;

CONSIDERANDO que, embora as medidas tomadas pelo Centro de Saúde nº 03 do Riacho Fundo I sejam, em tese, adequadas, não são suficientes para atender aos direitos de **prioridade de atendimento à pessoa com deficiência**, que compreende o *atendimento imediato* e o *tratamento diferenciado*;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

Resolve **RECOMENDAR** à **GERÊNCIA DO CENTRO DE SAÚDE Nº 03 DO RIACHO FUNDO I** que:

I. sempre prejuízo das medidas já adotadas no atendimento prioritário para marcação de consultas a pessoas com deficiência, promova o atendimento para marcação de consultas a tais pessoas juntamente com os demais pacientes, observando-se:

- i)* a prioridade de atendimento, mediante distribuição de senhas preferenciais ou adoção de metodologia semelhante;
- ii)* o respeito aos assentos preferenciais, devidamente sinalizados, sendo os funcionários do Centro de Saúde instruídos a orientar os pacientes em caso de violação deste direito;
- iii)* o esclarecimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, das providências adotadas para o fiel cumprimento da presente Recomendação.

Consigne-se, por fim, que o não atendimento da presente **Recomendação** poderá sujeitar o notificado às medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Brasília-DF, 27 de abril de 2016.


WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM
Promotora de Justiça